



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

PAUTA DA 5ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**20/03/2018
TERÇA-FEIRA
às 14 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Otto Alencar
Vice-Presidente: Senador Waldemir Moka**



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

**5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/03/2018.**

5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 14 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 178/2017 - Não Terminativo -	SEN. OMAR AZIZ	14
2	PLS 662/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO ROCHA	23
3	PLS 167/2014 - Terminativo -	SEN. WALDEMIR MOKA	43
4	PLS 385/2017 - Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	68
5	PLS 285/2017 - Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	82
6	OFS 39/2015 - Não Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	101

7	PDS 142/2017 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	106
8	PDS 184/2017 - Terminativo -	SEN. DÁRIO BERGER	110
9	PDS 185/2017 - Terminativo -	SEN. DÁRIO BERGER	114
10	PDS 123/2017 - Terminativo -	SEN. PEDRO CHAVES	118
11	PDS 158/2017 - Terminativo -	SEN. PEDRO CHAVES	122
12	PDS 201/2017 - Terminativo -	SEN. PEDRO CHAVES	126
13	PDS 207/2017 - Terminativo -	SEN. PEDRO CHAVES	130
14	PDS 78/2017 - Terminativo -	SEN. DAVI ALCOLUMBRE	134
15	PDS 79/2017 - Terminativo -	SEN. DAVI ALCOLUMBRE	138
16	PDS 84/2017 - Terminativo -	SEN. DAVI ALCOLUMBRE	142
17	PDS 195/2017 - Terminativo -	SEN. OMAR AZIZ	146
18	PDS 194/2017 - Terminativo -	SEN. OMAR AZIZ	150
19	PDS 220/2017 - Terminativo -	SEN. REGINA SOUSA	154
20	PDS 198/2015 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	158

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
VICE-PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka
(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
PMDB			
Waldemir Moka(8)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 Ailton Sandoval(10)	SP
VAGO(12)(8)		2 Hélio José(PROS)(11)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Valdir Raupp(8)	RO (61) 3303-2252/2253	3 Dário Berger(16)	SC (61) 3303-5947 a 5951
João Alberto Souza(8)	MA (061) 3303-6352 / 6349	4 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Paulo Rocha(PT)(1)(15)	PA (61) 3303-3800	1 Gleisi Hoffmann(PT)(1)	PR (61) 3303-6271
VAGO(1)(14)		2 Lindbergh Farias(PT)(1)	RJ (61) 3303-6427
Jorge Viana(PT)(1)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Ângela Portela(PDT)(1)(15)	RR
Acir Gurgacz(PDT)(1)	RO (061) 3303-3131/3132	4 Regina Sousa(PT)(1)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)			
Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA (61) 3303-2342	1 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Ricardo Ferraço(PSDB)(4)(20)	ES (61) 3303-6590	2 VAGO	
José Agripino(DEM)(7)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Omar Aziz(PSD)(2)	AM (61) 3303.6581 e 6502	1 Gladson Cameli(PP)(2)	AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822
Otto Alencar(PSD)(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	2 Ivo Cassol(PP)(2)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
Randolfe Rodrigues(REDE)(9)	AP (61) 3303-6568	1 VAGO(3)(18)	
VAGO		2 Cristovam Buarque(PPS)(6)	DF (61) 3303-2281
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
VAGO(5)(13)(21)(19)		1 Pedro Chaves(PR)(5)	MS
Magno Malta(PR)(5)	ES (61) 3303-4161/5867	2 Eduardo Lopes(PR)(5)	RJ (61) 3303-5730

- (1) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Jorge Viana e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Lindbergh Farias, Paulo Rocha e Regina Sousa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCT (Of. nº013/2017-GLBPRD).
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Omar Aziz e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Gladson Cameli e Ivo Cassol, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCT (Memo. nº023/2017-BLDPRO).
- (3) Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o Colegiado(Memo. nº006/2017-BLSDM).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 31/2017-GLPSDB).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Thieres Pinto e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves e Eduardo Lopes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (6) Em 09.03.2017, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o Colegiado (Memo. nº 24/2017-BLSDM).
- (7) Em 13.03.2017, o Senador José Agripino foi designado membro titular; e o Senador Davi Alcolumbre, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- (8) Em 14.03.2017, os Senadores Waldemir Moka, Eduardo Braga, Valdir Raupp e João Alberto Souza foram designados membros titulares pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 34/2017-GLPMDB).
- (9) Em 14.03.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 31/2017-BLSDM).
- (10) Em 15.03.2017, o Senador Ailton Sandoval foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 58/2017-GLPMDB).
- (11) Em 22.03.2017, o Senador Hélio José foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 70/2017-GLPMDB).
- (12) Em 31.03.2017, o Senador Eduardo Braga deixa de compor o colegiado, como membro titular, pelo PMDB (Of. nº 85/2017-GLPMDB).
- (13) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixou de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (14) Em 02.05.2017, a Senadora Fátima Bezerra deixou de compor, como membro titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 62/2017-GLBPRD).
- (15) Em 08.05.2017, o Senador Paulo Rocha passou a compor, como membro titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela, que passou a ocupar o colegiado como membro suplente (Of. 64/2017-GLBPRD).
- (16) Em 11.07.2017, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 141/2017-GLPMDB).
- (17) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (18) Em 10.10.2017, a Senadora Lídice da Mata deixa de compor a Comissão, como suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 2/2017-GLBPDC).
- (19) Em 24.10.2017, o Senador Cidinho Santos foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, para compor o Colegiado (Of. 104/2017-BLOMOD).
- (20) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
- (21) Em 28.11.2017, o Senador Cidinho Santos deixou de compor, como membro titular, o colegiado, pelo Bloco Moderador (Of. 118/2017-BLOMOD).
- (22) Em 07.02.2018, o Bloco da Maioria (PMDB) cedeu uma vaga de titular ao PRTB (Of. 16/2017-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 14H:30 MIN
SECRETÁRIO(A): MARIANA DE ABREU COBRA LIMA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33031120
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cct@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 20 de março de 2018
(terça-feira)
às 14h30

PAUTA
5ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 178, de 2017

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

Autoria: Deputado Pauderney Avelino

Relatoria: Senador Omar Aziz

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 06/03 e 14/03/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 662, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a organização e apresentação adequadas das informações técnicas e dos preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários.

Autoria: Senadora Ângela Portela

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com a emenda de redação que apresenta, e pela rejeição das Emendas n.º 1 e 2 da CTFC.

Observações:

1) A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, com Parecer favorável ao Projeto, com as emendas n.º 1 e 2-CTFC;

2) Em 14/03/2018, foi lido o relatório e discutida a matéria;

3) A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 06/02, 20/02, 27/02, 06/03 e 14/03/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)\)](#)

[Parecer \(CTFC\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 167, de 2014

- Terminativo -

Autoriza o armazenamento eletrônico dos prontuários dos pacientes.

Autoria: Senador Roberto Requião

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº. 1-CAS.

Observações:

- 1) A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com Parecer favorável ao Projeto com a Emenda n.º 1-CAS;
- 2) Sendo aprovado o Substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal;
- 3) Em 06/03/2018, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão;
- 4) A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 06/03 e 14/03/2018.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CCT\)\)](#)[Parecer \(CAS\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 385, de 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre a composição e o processo de escolha dos membros do Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional.

Autoria: Senador Paulo Rocha

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- 1) Em 06/03/2018, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão;
- 2) A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 06/03 e 14/03/2018.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CCT\)\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 285, de 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para estabelecer a aplicação dos recursos do fundo na instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos penitenciários e em outros locais em que sua utilização seja exigida por lei.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda n.º 1-CAE (Substitutivo).

Observações:

- 1) A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo);
- 2) Sendo aprovado o Substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal;
- 3) A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 27/02, 06/03 e 14/03/2018

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CCT\)\)](#)[Parecer \(CAE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 6**OFÍCIO "S" Nº 39, de 2015****- Não Terminativo -**

Encaminha, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição Federal, o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão - CAC nº 10/2015, de que trata o PDC nº 2529/2002, referente à transferência indireta, para outro grupo de cotistas de concessionária de serviços de radiodifusão em ondas médias da Rádio Clube de São Domingos Ltda., no município de São Domingos - SC.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pelo sobrestamento da tramitação do Ofício "S" n.º 39, de 2015, nos termos do art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal, e pela aprovação de Requerimento de Informações dirigido ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Observações:

A matéria constou na pauta da reunião do dia 14/03/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 142, de 2017****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E CULTURAL DE ESTREITO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Estreito, Estado do Maranhão.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- 1) Em 06/03/2018, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão;*
- 2) A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 06/02, 20/02, 27/02, 06/03 e 14/03/2018.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 184, de 2017****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA NOVA ESPERANÇA FM CULTURAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Nova Esperança do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- 1) Em 14/03/2018, foi lido o relatório e discutida a matéria;
- 2) A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 06/02, 20/02, 27/02, 06/03 e 14/03/2018.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)**ITEM 9****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 185, de 2017****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL RIO DOS CEDROS para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- 1) Em 14/03/2018, foi lido o relatório e discutida a matéria;
- 2) A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 06/02, 20/02, 27/02, 06/03 e 14/03/2018.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)**ITEM 10****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 123, de 2017****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à rádio SALAMANCA DE BARBALHA S.A. — a qual foi sucedida pela Rádio Cetama de Barbalha Ltda. — para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média no Município de Barbalha, Estado do Ceará.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Pedro Chaves

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- 1) Em 14/03/2018, foi lido o relatório e discutida a matéria;
- 2) A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 06/02, 20/02, 27/02, 06/03 e 14/03/2018.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)**ITEM 11****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 158, de 2017****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA INOCENCIA DE COMUNICAÇÃO E MARKETING para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Inocência, Estado de Mato Grosso do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Pedro Chaves

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- 1) Em 14/03/2018, foi lido o relatório e discutida a matéria;
- 2) A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 06/02, 20/02, 27/02, 06/03 e 14/03/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 201, de 2017

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO VIZINHANÇA FM LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Pedro Chaves

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 207, de 2017

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO FM NIQUELÂNDIA LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Niquelândia, Estado de Goiás.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Pedro Chaves

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 78, de 2017

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE NOVA MINDA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Japonvar, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 06/02, 20/02, 27/02, 06/03 e 14/03/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 15**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 79, de 2017****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL PADRE DE MAN para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 06/02, 20/02, 27/02, 06/03 e 14/03/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 16**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 84, de 2017****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO CAETANO DO XOPOTÓ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cipotânea, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 06/02, 20/02, 27/02, 06/03 e 14/03/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 17**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 195, de 2017****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga permissão à REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Belém, Estado do Pará.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Omar Aziz

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 18

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 194, de 2017

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Trindade, Estado de Goiás.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Omar Aziz

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 19

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 220, de 2017

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE GUAÍRA LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Guaíra, Estado de São Paulo.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 20

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 198, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Condor, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 06/02, 20/02, 27/02, 06/03 e 14/03/2018.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 2017, do Deputado Federal Pauderney Avelino, que *dispõe sobre o serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) da Amazônia Legal*.



RELATOR: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 178, de 2017, de autoria do Deputado Pauderney Avelino.

A proposição institui o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na região da Amazônia Legal.

De acordo com a proposta, o RTR se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de emissoras de rádio em frequência modulada (FM) para a recepção livre e gratuita, pelo público em geral, na Amazônia Legal.

A autorização do serviço, de caráter não oneroso, será outorgada pelo Poder Executivo, com prazo indeterminado e caráter precário, observando procedimentos estabelecidos em regulamentação específica.

As entidades autorizadas a executar o serviço deverão veicular programação de emissora situada na capital do mesmo Estado onde o município que retransmitir os sinais cedidos estiver localizado.

De forma a estimular a cessão dos sinais, as emissoras geradoras poderão inserir publicidade dirigida a uma determinada região servida por uma ou mais emissoras retransmissoras, respeitado o limite legal de 25% do tempo destinado à sua programação.

Por sua vez, as emissoras retransmissoras poderão inserir programação e publicidade locais, respeitando os seguintes critérios:

- a inserção de programação local não deve exceder 15% do tempo total de programação da programação retransmitida;
- a programação inserida deverá respeitar finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- as inserções de publicidade, permitidas apenas nos casos em que a programação retransmitida é proveniente de emissora comercial, terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade da emissora geradora.

Por fim, o PLC nº 178, de 2017, insere o RTR no rol de serviços que devem contribuir com o Fundo de Fiscalização dos Serviços de Telecomunicações (FISTEL), instituído pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, estabelecendo o valor correspondente à Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) das emissoras.

A proposição foi distribuída para exame deste Colegiado, onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT deliberar sobre proposições relacionadas aos serviços de radiodifusão, como é o caso do projeto em tela.

No mérito, deve-se louvar a iniciativa, que busca equacionar um problema que aflige a região da Amazônia Legal há anos: a cobertura deficiente dos serviços de rádio, por falta de viabilidade econômica, que limita o acesso de sua população à informação, à cultura e ao entretenimento, próprios da programação radiofônica.



Nesse sentido, determina a cessão dos sinais das rádios FM comerciais situadas nas capitais dos Estados, que terão a possibilidade de inserir publicidade dirigida às regiões onde sua programação será retransmitida, viabilizando a equação econômica do serviço. Da mesma forma, permite que a própria emissora de RTR insira anúncios comerciais locais na programação por ela veiculada.

A iniciativa prevê ainda o estímulo à produção de conteúdo local, ao permitir a inserção, limitada a 15% do tempo total, de programação da própria emissora de RTR na grade dos programas retransmitidos.

Importante notar que o PLC nº 178, de 2017, estabelece para a execução do RTR regras similares às hoje aplicáveis ao Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV), disciplinado, entre outros instrumentos normativos, pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, alterado pelo Decreto nº 7.776, de 24 de julho de 2012.

O projeto tem ainda o mérito de prever a elaboração de regulamentação específica, pelos órgãos competentes do Poder Executivo, de forma a detalhar as condições de exploração do serviço.

Portanto, somos favoráveis à aprovação da matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 178, DE 2017

(nº 2.802/2015, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1378222&filename=PL-2802-2015



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

Art. 2º O Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal é aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de emissora de radiodifusão sonora em frequência modulada, para a recepção livre e gratuita pelo público em geral na Amazônia Legal.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo outorgar autorização para o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal, que terá prazo indeterminado e caráter precário, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e nas normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo será outorgada para a retransmissão de sinais de emissora de radiodifusão sonora da capital para Município do mesmo Estado da Amazônia Legal.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* deste artigo deverá especificar, no mínimo, a denominação da entidade, o canal atribuído para a emissora retransmissora, a identificação da emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos, o Município de execução do serviço e o prazo para efetivo início do serviço.

§ 3º A autorização de que trata o *caput* deste artigo será outorgada de forma não onerosa.

Art. 4º As entidades autorizadas a executar o Serviço de RTR na Amazônia Legal deverão veicular a programação oriunda da emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º As emissoras de radiodifusão sonora que cederão os sinais a serem retransmitidos poderão inserir em seus estúdios publicidade destinada a uma determinada região servida por uma ou mais emissoras retransmissoras.

§ 2º As inserções publicitárias de que trata o § 1º deste artigo destinadas às emissoras retransmissoras terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade comercial transmitida pelas emissoras de radiodifusão sonora que cederão os sinais a serem retransmitidos.

§ 3º As emissoras retransmissoras do Serviço de RTR poderão transmitir inserções locais de programação e publicidade, observadas as seguintes condições:

I - a inserção de programação local não deverá ultrapassar 15% (quinze por cento) do total da programação transmitida pela emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos;

II - a programação inserida deverá ter finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

III - as inserções de publicidade terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados

à publicidade transmitida pela emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos;

IV – as inserções de publicidade somente poderão ser realizadas pelas entidades autorizadas a executar o Serviço de RTR na Amazônia Legal de sinais provenientes de emissoras de radiodifusão sonora comerciais.

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte item 28-A:

“ANEXO I

.....

SERVIÇO	VALOR DA TFI (R\$)
28-A. Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.	250,00

”

Art. 6º O Serviço de RTR na Amazônia Legal obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos dispositivos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.117, de 27 de Agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações - 4117/62
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1962;4117>
- Lei nº 5.070, de 7 de Julho de 1966 - Lei do FISTEL - 5070/66
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5070>

2

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 662, de 2011, da Senadora Ângela Portela, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a organização e apresentação adequadas das informações técnicas e dos preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários.*

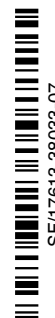
RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao rito legislativo, encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 662, de 2011, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), para aperfeiçoar a apresentação das informações técnicas e de preços pelas prestadoras de serviços de telecomunicações a seus usuários.

A proposição é estruturada em três artigos.

O art. 1º altera o inciso VII do art. 19 da LGT e insere parágrafo único



ao dispositivo para determinar que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), além de controlar as tarifas dos serviços prestados em regime público, revisar e homologar seus reajustes, terá a competência de classificar e organizar a oferta dos planos e preços dos serviços prestados em regime privado, de forma a facilitar a compreensão, comparação e seleção, pelo usuário, do produto mais adequado a seu perfil.

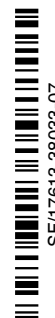
O art. 2º da proposição insere ao art. 70 do referido instrumento legal o inciso IV, para caracterizar a omissão de informações técnicas e de preços, bem como a oferta de serviços em formato que dificulte sua comparação com as demais alternativas de mercado, como condutas prejudiciais à competição. Introduz ainda um parágrafo único ao mandamento, incumbindo à Anatel a atribuição de, sempre que solicitado por entidade de defesa dos consumidores, propor às prestadoras dos serviços formas de aprimorar a qualidade na organização e apresentação das informações.

Nos termos do art. 3º, a vigência da lei, caso aprovada, tem início na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e para esta CCT, em sede de decisão terminativa.

Na CTFC, o projeto foi aprovado por meio do Parecer nº 8, de 2017, com duas emendas, que alteraram substancialmente o teor da proposta. Isso porque aquele colegiado entendeu que dotar a Anatel da atribuição de classificar e organizar a oferta de planos e preços dos serviços prestados em regime privado inibiria a inovação e a criatividade das empresas na comercialização de seus produtos.

Nesse sentido, a Emenda nº 1-CTFC modificou o art. 1º do PLS nº 662, de 2011, introduzindo parágrafo único ao art. 3º da LGT, para estabelecer que a informação ao usuário de telecomunicações sobre a oferta dos serviços e seus preços será prestada em formato que facilite sua compreensão pelo usuário e



que permita a comparação com as alternativas de mercado. Já a Emenda nº 2-CTFC suprimiu o art. 2º da proposição, renumerando o dispositivo seguinte.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e III do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática e a organização institucional do setor. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado.

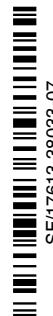
Antes de avaliar o mérito da proposição, cumpre contextualizar a atual organização legal do setor de telecomunicações.

Os contornos legais e institucionais das telecomunicações brasileiras têm como pilar a LGT que, entre outros dispositivos, previu a criação da Anatel, órgão regulador setorial.

Quanto à organização dos serviços, a LGT estabeleceu uma divisão baseada no regime jurídico de sua prestação: os serviços prestados em regime público e os prestados em regime privado.

Aos primeiros, outorgados mediante concessão, foram reservadas as obrigações de universalização e continuidade, com o objetivo de possibilitar o acesso a esses serviços, de forma ininterrupta, a qualquer indivíduo, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica. Nesse caso, as prestadoras que se dispõem a explorá-los têm estabelecidas metas a serem cumpridas, das quais assumem os respectivos custos. No que tange aos valores praticados, os serviços prestados em regime público sujeitam-se ao controle da Anatel, que possui a atribuição de determinar sua estrutura tarifária, definindo, entre outras variáveis, os reajustes anuais.

Já os serviços prestados em regime privado, outorgados mediante



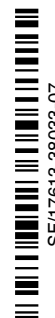
autorização, têm sua exploração baseada na ampla liberdade de atuação dos titulares, não estando previstas obrigações de universalização ou de continuidade, tampouco restrições na definição dos preços cobrados dos usuários.

A telefonia fixa (ou Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC) é o único serviço de telecomunicações prestado em regime público, podendo também ser explorado sob a égide do regime privado. Aos demais serviços de telecomunicações, entre eles a telefonia móvel (ou Serviço Móvel Pessoal – SMP), o provimento de conexão à internet (ou Serviço de Comunicação Multimídia – SCM) e os serviços de televisão por assinatura (ou Serviço de Acesso Condicionado – SeAC), aplica-se, exclusivamente, o regime jurídico privado.

Assim, a intenção primordial da proposição em tela é organizar as informações disponibilizadas pelas empresas de telefonia celular e banda larga móvel, de banda larga fixa e de TV paga na oferta de seus serviços, notadamente no que se refere aos preços praticados, de forma a criar mecanismos de comparação que beneficiem o consumidor na contratação dos planos e produtos disponíveis no mercado.

Importante notar que a Anatel tem se mostrado sensível a essa prática. Tanto que, ao aprovar o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RCG), mediante sua Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, previu, entre outros dispositivos, que *as informações constantes das ofertas de serviço de telecomunicações devem ser claras e suficientes quanto às condições da contratação, prestação, alteração, extinção e rescisão, especialmente dos preços e tarifas efetivamente cobrados e período de sua vigência* (art. 41. § 2º). E mais: que *as prestadoras de serviços devem disponibilizar, gratuitamente, de forma padronizada e de fácil acesso, aos interessados na atividade de comparação as informações relativas às suas ofertas de serviços de telecomunicações* (art. 48).

Portanto, não vislumbramos que os mandamentos previstos pelo PLS nº 662, de 2011, causem qualquer embaraço às inovações nos planos comerciais das empresas de telecomunicações.



Nesse sentido, somos favoráveis ao teor original do projeto de lei em análise. Sugerimos, entretanto, um pequeno ajuste de redação na ementa da proposição, para inserir a ementa da LGT, que está sendo alterada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 662, de 2011, com a rejeição das Emendas nºs 1 e 2 da CTFC e com a seguinte emenda da redação:

EMENDA Nº -CCT

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 662, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para tornar obrigatória a organização e apresentação adequadas das informações técnicas e dos preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº662, de 2011, da Senadora Ângela Portela, que Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a organização e apresentação adequadas das informações técnicas e dos preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários.

PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira

RELATOR: Senador Acir Gurgacz

RELATOR ADHOC: Senador Dário Berger

07 de Junho de 2017





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 662, de 2011, da Senadora Ângela Portela, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a organização e apresentação adequadas das informações técnicas e dos preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários.*



SF/17469.29206-85

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 662, de 2011, de autoria da Senadora Ângela Portela, tem por finalidade garantir ao usuário de serviços de telecomunicações o recebimento de informações técnicas e dos preços dos serviços prestados.

Concordamos integralmente com o Relatório anteriormente apresentado pelo Senador João Alberto Souza, cujos termos passamos a seguir a transcrever.

O art. 1º modifica o inciso VII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e acrescenta parágrafo único a esse artigo. A redação atual do inciso VII prevê a competência da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições definidas na Lei, bem como para homologar reajustes. O projeto inclui ao final do dispositivo a expressão “bem como classificar e organizar a oferta dos planos e preços dos serviços prestados em regime privado”. O parágrafo único acrescentado ao art. 19 pelo projeto estabelece que “a classificação e organização da oferta de planos e serviços prestados em regime privado de que trata o inciso VII visa a facilitar a compreensão, comparação e seleção, pelo usuário da prestadora, do produto mais adequado ao seu perfil”.

O art. 2º acrescenta inciso IV e parágrafo único ao art. 70 da Lei nº 9.472, de 1997. O inciso IV dispõe que será coibida a omissão de informações sobre características técnicas e preços dos serviços prestados, ou a oferta em formato que dificulte ao usuário compreendê-las e compará-las com as demais alternativas de mercado. O parágrafo único diz que cabe à Anatel propor às prestadoras de serviços formas de aprimorar a qualidade na organização e apresentação das informações a que se refere o inciso IV, sempre que solicitado por entidade de defesa dos consumidores.

O art. 3º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, sua autora afirma que “o excesso de planos de serviço e a omissão de informações relevantes sobre características e preços dos serviços, ou a simples dificuldade em compreendê-los, torna a tarefa de selecionar a prestadora e o produto mais adequado complexa e, por vezes, impossível para o cidadão comum”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), a quem compete proferir decisão terminativa.



SF/17469.29206-85



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa privativa da União, de acordo com o art. 22, IV, da Constituição, conforme o qual compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. Em relação à legitimidade da iniciativa parlamentar, cumpre destacar que o inciso VI do art. 84 da Constituição determina que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. O projeto acrescenta atribuições à Agência Nacional de Telecomunicações, ao prever que ela classificará e organizará a oferta de planos e preços dos serviços prestados em regime privado. Além disso, o projeto diz que compete à Agência propor às prestadoras de serviços formas de aprimorar a qualidade na organização e apresentação de informações a que se refere, sempre que solicitado por entidade de defesa dos consumidores. Neste último aspecto, vale lembrar que a Agência não propõe formas de aprimoramento às prestadoras de serviços de telecomunicações, mas as regula e as fiscaliza. Ademais, a atuação da Agência não está condicionada à solicitação por entidade de defesa dos consumidores.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

No tocante à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.



SF/17469.29206-85



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista e de telecomunicações, pois garante aos usuários dos serviços de telecomunicações o direito à informação de forma clara e comparável às demais alternativas de mercado sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços. Somos, assim, pela aprovação do projeto sugerido com as emendas ao final apresentadas.

No que concerne à possibilidade de dotar a Agência Nacional de Telecomunicações de competência para classificar e organizar a oferta de planos e preços dos serviços prestados em regime privado, entendemos que essa atribuição poderá prejudicar a inovação e a criatividade das operadoras na prestação dos serviços de telecomunicações, razão pela qual opinamos pela retirada desse dispositivo do projeto, em que pesem as considerações tecidas pela autora da proposição.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada, a não ser quanto a pequeno aprimoramento no que se refere à apresentação de um único artigo para proceder às alterações propostas na Lei nº 9.472, de 1997. Além disso, a alteração sugerida no inciso VII do art. 19 deveria ser posicionada no inciso X. O inciso VII trata dos serviços prestados no regime público, enquanto que o inciso X cuida da expedição de normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado. Assim, a redação do inciso X ficaria “expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, inclusive classificar e organizar a oferta dos planos e preços dos serviços”, caso não houvesse prejuízo à criatividade e à inovação do mercado de prestação de serviços de telecomunicações, conforme já destacado neste Relatório. Ademais, o parágrafo único acrescentado pelo projeto no art. 19 funciona mais para esclarecer a finalidade do dispositivo do que ter função normativa. Desse modo, consideramos esse comando



SF/17469.29206-85



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

desnecessário. Ainda na questão da técnica legislativa, vale destacar que a redação do inciso IV acrescentado ao art. 70 está mais vinculada aos direitos dos usuários do que à defesa da concorrência, razão pela qual propomos uma emenda ao final para que o dispositivo seja inserido no art. 3º, que trata dos direitos dos usuários de serviços de telecomunicações.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 662, de 2011, com as duas emendas a seguir indicadas.

EMENDA Nº 1 – CTFC

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do que dispõe o art. 1º do PLS nº 662, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 3º**

.....

Parágrafo único. A informação a que se refere o inciso IV será prestada em formato que facilite a compreensão pelos usuários e a comparação com as demais alternativas de mercado.’ (NR)”



SF/17469.29206-85



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº 2 – CTFC

Suprima-se o art. 2º, renumerando-se o art. 3º como art. 2º.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO





Relatório de Registro de Presença

CTFC, 07/06/2017 às 09h - 8ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. VAGO
AIRTON SANDOVAL PRESENTE	2. VAGO
DÁRIO BERGER PRESENTE	3. VAGO
ROMERO JUCÁ PRESENTE	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA
REGINA SOUSA PRESENTE	3. JORGE VIANA
ACIR GURGACZ	4. LINDBERGH FARIAS PRESENTE
Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES
DALIRIO BEBER PRESENTE	2. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE	3. RICARDO FERRAÇO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	1. VAGO
GLADSON CAMELI	2. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
CIDINHO SANTOS PRESENTE	1. EDUARDO LOPES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	2. VAGO

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
RONALDO CAIADO
VALDIR RAUPP
WELLINGTON FAGUNDES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 662/2011)

REUNIDA A CTFC NA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 07.06.2017, ENCERRADA A DISCUSSÃO E COLOCADO EM VOTAÇÃO, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CTFC PELA APROVAÇÃO DO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CTFC.

A MATÉRIA FOI RELATADA PELO SENADOR DÁRIO BERGER, NOMEADO RELATOR AD HOC NO CURSO DA REUNIÃO.

JUNTADOS O PARECER DA CTFC, A LISTA DE PRESENÇA E A DECISÃO DA COMISSÃO (FLS.15 A 22).

07 de Junho de 2017

Senador ATAÍDES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 662, DE 2011

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a organização e apresentação adequadas das informações técnicas e dos preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

VII – controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei e homologar reajustes, bem como classificar e organizar a oferta dos planos e preços dos serviços prestados em regime privado;

.....

(*) Avulso Republicado em 01/11/2011 para correção de despacho

2

Parágrafo único. A classificação e organização da oferta de planos e serviços prestados em regime privado a que se refere o inciso VII visa facilitar a compreensão, comparação e seleção, pelo usuário da prestadora, do produto mais adequado ao seu perfil.” (NR)

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 70.**

.....

IV – omitir informações sobre características técnicas e preços dos serviços prestados, ou oferecê-las em formato que dificulte ao usuário compreendê-las e compará-las com as demais alternativas de mercado.

Parágrafo único. Caberá à Anatel propor às prestadoras de serviços formas de aprimorar a qualidade na organização e apresentação das informações a que se refere o inciso IV, sempre que solicitado por entidade de defesa dos consumidores.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A diversidade e quantidade de planos de serviço que têm sido oferecidos pelas operadoras de telecomunicações desde a reestruturação do setor, associada à evolução da tecnologia, que continuamente nos coloca à disposição novos recursos e possibilidades, não têm gerado apenas benefícios aos usuários.

O excesso de planos de serviço e a omissão de informações relevantes sobre características e preços dos serviços, ou a simples dificuldade em compreendê-los, torna a tarefa de selecionar a prestadora e o produto mais adequados complexa e, por vezes, impossível para o cidadão comum.

Crescem diariamente as reclamações de usuários que se sentiram enganados, iludidos ou simplesmente incapazes de traduzir as informações oferecidas pelas operadoras, e acabaram contratando produtos que, ao invés de melhorarem suas vidas, criaram novos problemas a resolver.

3

O objetivo deste projeto é exigir que o órgão regulador e, principalmente, as operadoras de telecomunicações prestem as informações necessárias, em formato simples, para que o usuário proceda à sua escolha com mais segurança.

Com a certeza de que diversos colegas nesta Casa já foram vítimas dos problemas que este projeto procura resolver, submeto-o à apreciação geral, convicta de que contribuirá para melhorar a qualidade dos serviços prestados.

Sala das Sessões,

Senadora **ANGELA PORTELA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

4

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

5

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

.....
Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Ciências, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 01/11/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15816/2011

3

Minuta

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCT), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2014, do Senador Roberto Requião, que *autoriza o armazenamento eletrônico dos prontuários dos pacientes*.

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 167, de 2014, de autoria do Senador Roberto Requião, que dispõe sobre o armazenamento eletrônico de prontuários de pacientes.

O art. 1º da proposição autoriza que os profissionais de saúde e as pessoas jurídicas destinadas à prestação de serviços de saúde armazenem prontuários de paciente em meio eletrônico, óptico ou equivalente.

Os parágrafos em que se desdobra o art. 1º da proposição determinam o seguinte:

i) que a digitalização dos documentos que integram os prontuários dos pacientes seja realizada nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que *dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos*;



ii) que após digitalização e assinatura com o certificado digital padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), os documentos originais poderão ser destruídos, com exceção dos documentos de valor histórico, cuja preservação deverá observar a legislação pertinente; e

iii) que os documentos digitalizados em conformidade com as normas estabelecidas na mencionada lei terão o mesmo valor probatório que o documento original, para todos os fins de direito.

O art. 2º, dispositivo final do projeto de lei, dispõe que os prontuários armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente podem ser eliminados, decorrido o prazo de vinte anos.

A proposição não contém cláusula de vigência.

De acordo com o autor, os prontuários em papel atingem grande volume e estão armazenados em situação precária nos hospitais brasileiros, o que dificulta sobremaneira o acesso às informações necessárias para a assistência ao paciente. Nesse sentido, a tecnologia de digitalização de prontuários é mais adequada e segura para o armazenamento e a recuperação desses documentos, além de resguardar a privacidade do paciente e a confidencialidade das informações.

A proposição foi distribuída para ser analisada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e pela CCT, cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria. Na CAS, foi aprovado parecer favorável ao projeto de lei, com a Emenda nº 1– CAS, que acrescenta cláusula de vigência ao PLS, para que a lei que dele se originar passe a vigor após trezentos e sessenta dias da data de publicação.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos VI e VIII do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições que dizem respeito à informática, inclusive à sua regulamentação e controle. Nesse sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei – digitalização



SF/18907.18228-52

e armazenamento em meio eletrônico de prontuário de paciente – é pertinente à temática desta Comissão.

Ademais, por se tratar de decisão terminativa, também incumbe à CCT examinar aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade da matéria, bem como avaliar a técnica legislativa empregada na proposição.

A esse respeito, consideramos que a proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o dispõe o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal (CF), e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII, da CF. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, a proposição se mostra adequada. Da mesma forma, quanto à regimentalidade, observamos que o projeto de lei tramitou em consonância com as disposições do Regimento Interno da Casa.

No mérito, consideramos a proposição oportuna e relevante, pois é fato que os registros em papel vêm sendo paulatinamente transformados em registros eletrônicos, inclusive na área da saúde, proporcionando inúmeras vantagens. Mas, por ser uma tecnologia relativamente nova, ainda pairam dúvidas sobre inúmeros aspectos informacionais, médicos e jurídicos que envolvem o tema. Nesse sentido, o PLS sob análise pode auxiliar a dirimir algumas dessas questões.

De fato, a abolição total do papel nos serviços de saúde – que possuem características bastante específicas – não é uma tarefa simples e requer o estabelecimento de condições que assegurem a integridade, a segurança, a privacidade e a confidencialidade das informações, requisitos necessários para garantir um registro fiel dos atos praticados e das alterações no estado de saúde dos indivíduos.

Diante da complexidade do assunto, o Conselho Federal de Medicina (CFM) – entidade a quem compete regulamentar a matéria do ponto de vista do exercício profissional do médico –, firmou um convênio com a



SF/18907.18228-52

Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS). O primeiro produto dessa parceria foi a redação das *Normas técnicas para o uso de sistemas informatizados para a guarda e manuseio do prontuário médico*, aprovadas pela Resolução nº 1.639, de 10 de julho de 2002, do CFM.

Posteriormente, a mencionada norma foi revogada e substituída pela Resolução nº 1.821, de 11 de julho de 2007, do CFM, que dispõe sobre *normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde*.

A resolução vigente oficializa, em seu art. 1º, o *Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde*, cuja edição mais recente é a versão 4.2 (publicada em 14 de junho de 2016). A norma estabelece regras para a digitalização de prontuários médicos e determina dois prazos diferentes para a guarda desses documentos: i) permanente, para prontuário médico arquivado eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado; ii) prazo mínimo de vinte anos, a partir do último registro, para prontuário em papel.

A referida norma também autoriza o descarte dos originais em papel, desde que o sistema informatizado utilizado pelo serviço de saúde esteja em conformidade com os requisitos de estrutura e conteúdo e com as funcionalidades estabelecidas pelo “Nível de Garantia de Segurança 2” (NGS2), do Manual de Certificação.

Note-se que o NGS2 estabelece tanto os requisitos para o processo de digitalização – no intuito de assegurar a originalidade e a confiabilidade dos documentos digitalizados –, quanto os requisitos para o *software* de gestão eletrônica de documentos (GED) – controle de versões, autenticação e identificação de usuários, segurança dos dados e outros relacionados com a certificação digital.

Portanto, para permitir o descarte dos originais em papel é necessário que ambos – o processo de digitalização e o *software* de GED – atendam integralmente ao preconizado pela NGS2.



Os fatos aqui apresentados também foram relatados e analisados pela CAS, comissão que nos precedeu na análise da matéria. No entanto, diferentemente da conclusão a que chegou aquela comissão, julgamos que o projeto merece aprimoramentos, além de ser necessário suprir a ausência da cláusula de vigência, o que já foi apontado pela CAS,

Em verdade, o projeto de lei sob análise rompe com a lógica adotada pelo CFM e a SBIS ao longo da última década, ao estabelecer apenas dois requisitos para a destruição dos documentos originais dos prontuários digitalizados: i) conformidade com as disposições da Lei nº 12.682, de 2012; e ii) assinatura com certificado digital padrão ICP-Brasil.

Além disso, ao definir o prazo de vinte anos para que os prontuários armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente possam ser eliminados, vai contra determinação do CFM. Da mesma forma, vai de encontro à legislação arquivística, a exemplo da Resolução do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) nº 22, de 30 de junho de 2005, que *dispõe sobre as diretrizes para a avaliação de documentos em instituições de saúde*.

A proposição também apresenta imprecisões, como a de não determinar quando se dá o início do prazo em que os prontuários armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados (art. 2º da proposição); e a já mencionada falha de técnica legislativa, de não indicar, de forma expressa, a vigência da lei em que o projeto pretende se transformar, conforme determina o art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Outros pontos controversos da proposição se referem ao fato de que ela reproduz trechos que foram vetados por ocasião da sanção presidencial à Lei nº 12.682, de 2012 (Mensagem nº 313, de 9 de julho de 2012).

Com efeito, o art. 2º do PLS dispõe que *os documentos digitalizados em conformidade com as normas estabelecidas na Lei nº 12.682/2012 terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito*. Contudo, nas razões do veto aposto a dispositivo com teor semelhante, existente na própria Lei nº 12.682, de 2012, está claro que na



SF/18907.18228-52

referida lei não estão estabelecidos os procedimentos para a reprodução dos documentos resultantes do processo de digitalização, de forma que a extensão de efeitos jurídicos para todos os fins de direito não teria contrapartida de garantia tecnológica ou procedimental que a justificasse. Além disso, continua o texto da Mensagem nº 313, de 2012, as autorizações para destruição dos documentos originais logo após a digitalização e para eliminação dos documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente não observam o procedimento previsto na legislação arquivística.

Ressalte-se, também, que o próprio Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) – órgão responsável pela manutenção da ICP-Brasil – contradiz os termos do PLS em documento sobre certificação digital publicado no seu sítio eletrônico. Do ponto de vista do ITI, **os documentos digitalizados não são legalmente presumidos autênticos e, dessa forma, não é recomendável a eliminação dos documentos originais**, a saber:

1.4. Os documentos em papel, depois de digitalizados, certificados digitalmente, autenticados por um tabelião e registrados no cartório de registro de títulos e documentos, poderão ser eliminados?

Não. **O documento digitalizado não é legalmente presumido autêntico, pois o documento original pode ter sofrido alterações anteriores ao processo de digitalização.** Esclarecendo melhor, uma vez digitalizado o documento e certificado no âmbito da cadeia da ICP-Brasil, este não poderá mais sofrer alterações, todavia o documento original, antes da sua digitalização, pode ter sofrido alterações. **Assim sendo, em caso de questionamento quanto a integridade e autenticidade do conteúdo posto no documento digitalizado, o interessado só poderá fazer prova destes atributos com a exibição do documento original. Desta forma, não é recomendável a eliminação dos documentos originais.**

O art. 223, *caput*, do Cód. Civil é bastante esclarecedor neste tocante, vejamos o que ele determina: “Art.223- A cópia fotográfica de documento, conferido por tabelião de notas, valerá como prova de declaração de vontade, mas, impugnada sua autenticidade, deverá ser exibido o original.” Analisando o artigo sob comento, chegaremos a conclusão, se um documento fotografado e conferido por tabelião de notas pode sofrer impugnações acerca da sua autenticidade, analogicamente, documentos que sofreram digitalização também pode ser objeto de impugnações, pois apenas o original faz prova concreta da sua autenticidade.



Portanto, é importante assinalarmos que **a presunção de integridade e autenticidade, extraída do art. 10 da Medida Provisória de nº 2.200-2, de 24/08/2001, diz respeito a documentos produzidos eletronicamente e assinados digitalmente com certificados emitidos no âmbito da ICP-Brasil.**

Vale dizer, a assinatura eletrônica vinculada a um certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil conduz à presunção de autenticidade do documento subscrito, certo que é, como afirma Humberto Theodoro Júnior, em Comentários ao Novo Código Civil. Volume III. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 48, que o “Código não subordina a validade do instrumento particular a que a firma do signatário seja reconhecida por tabelião ou qualquer oficial público. O que lhe dá autenticidade é a própria assinatura, ou seja, a escrita do nome do declarante, feita pessoalmente (de forma autógrafa)”. [Grifou-se]

De acordo com o ITI, a presunção de integridade e autenticidade somente diz respeito a documentos produzidos eletronicamente e assinados digitalmente com certificados emitidos no âmbito da ICP-Brasil, o que não é o caso do prontuário digitalizado.

Ante o exposto, apresentamos emenda substitutiva ao PLS nº 167, de 2014, que busca corrigir as falhas apontadas e aprimorar o seu texto, da seguinte forma:

- 1) restringe o escopo da proposição apenas aos prontuários de paciente digitalizados a partir de documentos com suporte em papel – com exceção do prazo estabelecido pelo art. 6º do substitutivo –, sem adentrar no tema dos prontuários originalmente produzidos em meio eletrônico, cuja complexidade exigiria a edição de uma norma própria;
- 2) agrega disposições de diferentes normas conexas já existentes sobre o tema, tanto legais – Lei nº 12.682, de 2012, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que *institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências* –, quanto infralegais – Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde, versão 4.2, da SBIS-CFM; Resolução nº 4.474, de



SF/18907.18228-52

31 de março de 2016, do Banco Central do Brasil, que *dispõe sobre a digitalização e a gestão de documentos digitalizados relativos às operações e às transações realizadas pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como sobre o procedimento de descarte das matrizes físicas dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente*; Resolução nº 1.821, de 2007, do CFM; e Resolução nº 22, de 2005, do CONARQ;

- 3) adiciona elementos da contribuição encaminhada pela Associação Nacional de Hospitais Privados (ANHP), que a despeito de incluir no escopo da proposição o tema da criação de documentos digitais – o que não concordamos, por considerarmos o assunto por demais complexo e merecedor de norma própria –, trouxe aporte relevante para o aprimoramento da proposição;
- 4) busca alinhar as principais disposições do PLS com orientações contidas na recente publicação *The Records Management Code of Practice for Health and Social Care 2016*, que regulamenta a matéria no âmbito do sistema público de saúde do Reino Unido;
- 5) estende o entendimento do CFM (art. 8º da Resolução nº 1.821, de 2007) em relação ao descarte de prontuários com suporte em papel, não digitalizados, para os prontuários digitalizados, uniformizando o prazo mínimo de guarda em vinte anos, contados a partir do último registro;
- 6) aplica, em prol da coerência, o prazo mínimo de descarte, fixado pelo art. 6º do substitutivo, a todos os prontuários de paciente, independentemente de sua forma de armazenamento, inclusive aos microfilmados e aos arquivados eletronicamente em meio óptico, bem como aos constituídos por documentos gerados e mantidos originalmente de forma eletrônica;



SF/18907.18228-52

- 7) prevê a hipótese de devolução do prontuário ao paciente, ao término do prazo de guarda pelo serviço de saúde;
- 8) adiciona cláusula de vigência à proposição que não prevê período de vacância, pois entendemos que ele seja desnecessário em face da nova redação dada ao substitutivo.

Cumpre destacar, por fim, que a manutenção de prontuários tem fundamento não só em aspectos legais e jurídicos, mas também na importância desses documentos para a pesquisa em saúde, sobretudo nos estudos retrospectivos. Não podemos olvidar, também, que os prontuários são importantes fontes de informações históricas e sociais, o que aumenta a nossa responsabilidade na sua preservação. No entanto, essa preservação deve ocorrer de forma criteriosa, sem criar obrigações excessivamente onerosas e, até, despropositadas, aos prestadores de serviços de saúde.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2014, e pela **rejeição** da Emenda nº 1 – CAS, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 167, DE 2014

Dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para guarda, armazenamento e manuseio de prontuário de paciente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A digitalização e a utilização de sistemas informatizados para guarda, armazenamento e manuseio de prontuário de paciente são regidas por esta Lei.



Art. 2º O processo de digitalização de prontuário de paciente será realizado de forma a assegurar a integridade, a autenticidade e a confidencialidade do documento digital.

§ 1º Os métodos de digitalização devem reproduzir todas as informações contidas nos documentos originais.

§ 2º No processo de digitalização será utilizado certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outro padrão legalmente aceito.

§ 3º O processo de digitalização deve obedecer a requisitos dispostos em regulamento.

Art. 3º Os documentos originais poderão ser destruídos após a sua digitalização, observados os requisitos constantes do art. 2º, e após análise obrigatória de comissão permanente de revisão de prontuários e avaliação de documentos, especificamente criada para essa finalidade.

§ 1º A comissão a que se refere o *caput* constatará a integridade dos documentos digitais e avaliará a eliminação dos documentos que os originaram.

§ 2º Os documentos de valor histórico, assim identificados pela comissão a que se refere o *caput*, serão preservados de acordo com o disposto na legislação arquivística.

Art. 4º Os meios de armazenamento de documentos digitais deverão protegê-los do acesso, do uso, da alteração, da reprodução e da destruição não autorizados.

Parágrafo único. Os documentos oriundos da digitalização de prontuários de pacientes serão controlados por meio de sistema especializado de gerenciamento eletrônico de documentos, cujas características e requisitos serão especificados em regulamento.



SF/18907.18228-52

Art. 5º O documento digitalizado em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei e respectivos regulamentos terão o mesmo valor probatório do documento original para todos os fins de direito.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* é mandatório que a guarda, o armazenamento e o manuseio dos documentos digitalizados também estejam em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei e respectivos regulamentos.

§ 2º Poderão ser implementados sistemas de certificação para a verificação da conformidade normativa dos processos a que se refere o *caput*.

Art. 6º Decorrido o prazo mínimo de vinte anos, a partir do último registro, os prontuários em suporte de papel e os digitalizados poderão ser eliminados.

§ 1º Prazos diferenciados para a guarda de prontuário de paciente, em papel ou digitalizado, poderão ser fixados em regulamento, de acordo com o potencial de uso em estudos e pesquisas nas áreas das ciências da saúde, humanas e sociais, bem como para fins legais e probatórios.

§ 2º Alternativamente à eliminação, o prontuário poderá ser devolvido ao paciente.

§ 3º O processo de eliminação deverá resguardar a intimidade do paciente e o sigilo e a confidencialidade das informações.

§ 4º A destinação final de todos os prontuários, bem como a sua eliminação, será registrada na forma do regulamento.

§ 5º Aplicam-se as disposições deste artigo a todos os prontuários de paciente, independentemente de sua forma de armazenamento, inclusive aos microfilmados e aos arquivados eletronicamente em meio óptico, bem como aos constituídos por documentos gerados e mantidos originalmente de forma eletrônica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



12

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2014, do Senador Roberto Requião, que *autoriza o armazenamento eletrônico dos prontuários dos pacientes*.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 167, de 2014, de autoria do Senador Roberto Requião, que dispõe sobre o armazenamento eletrônico do prontuário do paciente.

O art. 1º da proposição autoriza os profissionais de saúde e as pessoas jurídicas destinadas à prestação de serviços de saúde a armazenarem em meio eletrônico, óptico ou equivalente, todos os documentos constantes de prontuário de paciente. O primeiro parágrafo desse dispositivo determina que a digitalização seja realizada nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que *dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos*. O segundo parágrafo, por sua vez, estabelece que, após a digitalização e assinatura com certificado digital padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), os documentos originais poderão ser destruídos, com exceção dos documentos de valor histórico, cuja preservação deverá observar a legislação pertinente. O terceiro

parágrafo, por fim, dispõe que os documentos digitalizados em conformidade com as normas estabelecidas na mencionada lei terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito.

O segundo e derradeiro artigo da proposição faculta a eliminação dos prontuários armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente, decorrido o prazo de vinte anos.

O projeto de lei não apresenta cláusula de vigência.

O autor justifica a iniciativa pelo grande volume de prontuários em papel existente nos hospitais brasileiros mantido em situação precária. Segundo ele, o mecanismo mais adequado e seguro para o armazenamento desses documentos é a digitalização. Isso permitiria resguardar mais adequadamente a privacidade e a confidencialidade das informações, bem como facilitar a sua recuperação.

A proposição, que não recebeu emendas no prazo regimental, foi distribuída à CAS e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, a quem caberá a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde. Nesse sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei – prontuário de paciente – é afeita ao temário desta Comissão.

Quanto ao mérito, consideramos que a aprovação do projeto de lei sob análise representará um auxílio necessário aos responsáveis pela guarda de prontuários, em razão das conhecidas dificuldades existentes na conservação dos atuais documentos em papel, assim como um avanço no que se refere à proteção à saúde da população, em virtude da facilitação do acesso a informações relevantes para a assistência ao paciente.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) define prontuário médico como o "documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo" (art. 1º da Resolução CFM nº 1.638/2002).

Tradicionalmente, as informações que constam do prontuário são registradas em papel. No entanto, de acordo com a Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS), o prontuário em papel apresenta inúmeros problemas, a saber: informação acessível a apenas um profissional por vez; baixa mobilidade; ilegibilidade, ambiguidade e perda frequente de informação; falta de padronização; dificuldade de acesso; ineficiência em termos de armazenamento e organização de grande volume de dados; e fragilidade dos registros, entre outros. Ademais, a sua guarda requer amplos espaços para os arquivos físicos, que são escassos nos serviços de saúde.

O prontuário em papel pode ser digitalizado, ou seja, escaneado e armazenado, processo que deve ser controlado por um sistema de gerenciamento eletrônico de documentos (GED). A Resolução CFM nº 1.821/2007, que *aprova as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde*, normatiza e legitima o prontuário digitalizado.

O descarte dos originais em papel está autorizado, desde que o sistema informatizado utilizado esteja em conformidade com os requisitos do "Nível de Garantia de Segurança 2" (NGS2), estabelecido pelo Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde (arts. 1º, 2º e 3º da Resolução CFM nº 1.821, de 2007).

Definido pelo CFM em parceria com a SBIS, o NGS2 determina os requisitos obrigatórios de estrutura, conteúdo e funcionalidades que devem ser atendidos pelos sistemas informatizados que lidam ou que armazenam informações relacionadas com prontuários médicos, para que seja possível suprimir os originais em papel.

O NGS2 estabelece tanto os requisitos para o processo de digitalização, no sentido de garantir a originalidade e a confiabilidade dos documentos digitalizados, quanto os requisitos para o software de GED – controle de versão, autenticação e identificação de usuários, segurança dos dados, e características obrigatórias relacionadas com a certificação digital. Para permitir o descarte dos originais em papel, é necessário que ambos – o software de GED e o processo de digitalização – atendam integralmente ao especificado no NGS2.

No caso de microfilmagem mediante equipamentos óptico-mecânicos, os prontuários poderão ser eliminados de acordo com a legislação específica que regulamenta essa área e após análise obrigatória da Comissão de Revisão de Prontuários da unidade médico-hospitalar geradora do arquivo (art. 6º da Resolução CFM nº 1.821, de 2007).

Ressalte-se, ainda, que a legislação vigente para a criação de documentos eletrônicos juridicamente válidos é a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que estabeleceu as bases da digitalização de documentos, inclusive no que respeita ao uso de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil. Assim, para ter legitimidade jurídica, um documento eletrônico deve ser assinado com um certificado digital padrão ICP-Brasil.

Assim, em relação à legislação vigente, a proposição inova ao estabelecer apenas dois requisitos para a destruição dos documentos originais digitalizados (art. 1º, § 2º): conformidade dos documentos digitalizados com as disposições da Lei nº 12.682, de 2012; e assinatura com certificado digital padrão ICP-Brasil.

O PLS inova, também, ao definir o prazo de vinte anos para que os prontuários armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente possam ser eliminados. Atualmente, de acordo com o art. 7º da Resolução CFM nº 1.821, de 2007, a guarda é permanente para os prontuários dos pacientes arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado. Também de acordo com a norma do CFM, foi estabelecido o prazo mínimo de vinte anos, a partir do último registro, para a preservação dos prontuários dos pacientes em suporte de papel, que não foram arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado.

Nada obstante, cabe ajuste ao texto do projeto, com a finalidade de aperfeiçoá-lo. A ausência da cláusula de vigência, mandatória em termos de técnica legislativa, conforme determina o art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por conseguinte, apresentamos uma emenda ao projeto de lei, no intuito de sanar os pontos ressaltados.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2014, o seguinte art. 3º:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias da data de sua publicação.”

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2014

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador CÍCERO LUCENA, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 167, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 35ª REUNIÃO, DE 19/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador Cícero Lucena

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT)	4. Wellington Dias (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
VAGO	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Kaká Andrade (PDT)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	3. VAGO

Comissão de Assuntos Sociais
 PLS nº 167 de 20 14
 Fls. nº 15



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 167, DE 2014

Autoriza o armazenamento eletrônico dos
prontuários dos pacientes.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Ficam os profissionais de saúde e as pessoas jurídicas destinadas à prestação de serviços de saúde autorizadas a armazenar em meio eletrônico, óptico ou equivalente, todos os documentos constantes dos prontuários dos pacientes.

§ 1º A digitalização de que trata este artigo atenderá ao disposto nos arts. 1º e 3º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.

§2º Após a digitalização e assinatura com certificado digital padrão ICP-Brasil, os documentos originais poderão ser destruídos, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação deverá observar a legislação pertinente.

§ 3º Os documentos digitalizados em conformidade com as normas estabelecidas na Lei nº 12.682/2012 terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito.

Art. 2º Decorrido o prazo de 20 (vinte) anos, os prontuários armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

2

JUSTIFICATIVA

É responsabilidade das instituições de saúde armazenar de forma segura os prontuários dos pacientes e mantê-los, de acordo com a legislação vigente, por um período mínimo de 20 anos.

Há um grande volume de prontuários em papel nos hospitais brasileiros, em alguns casos, milhões de prontuários arquivados no SAME, em situações precárias e com grande dificuldade de acesso às informações ali contidas.

Por outro lado, a evolução tecnológica atual permite que esses prontuários sejam digitalizados, facilitando o acesso a informações extremamente relevantes para assistência ao paciente.

O nosso País possui hoje uma Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP) Brasil que permite uma forma segura para a assinatura de documentos eletrônicos, com o uso de criptografia e outros mecanismos tecnológicos que asseguram a autenticidade e integridade dos documentos.

A Lei 12.682/2012, também conhecida como a Lei da Digitalização, de forma muito sucinta estabeleceu:

- O que se entende por digitalização, e que a mesma será regulada pela referida Lei.
- Que o processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital. Inclusive, devendo adotar no processo o uso de certificado no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.
- Que deve ser adotado sistema de indexação que possibilite a precisa localização do documento, permitindo ainda a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado.
- Os registros públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Contudo, esta Lei não trata do descarte dos documentos originais digitalizados.

3

O prontuário do paciente é um documento privado e tem como fiel depositário a instituição que o atendeu e registrou todas as informações da assistência.

Como já comentado acima, é responsabilidade da instituição o armazenamento seguro desses prontuários e, considerando a evolução tecnológica, o mecanismo mais adequado e seguro para isso é a digitalização desses documentos. Além disso, os prontuários digitalizados podem ser armazenados em ferramentas de gerenciamento de documento eletrônicos (GED) que preservam a privacidade e confidencialidade da informação, bem como facilita o acesso autorizado para as informações, imprescindíveis para o bom atendimento ao paciente.

Adicionalmente, para a total garantia de autenticidade e integridade, é fundamental que os prontuários digitalizados sejam devidamente assinados com o mecanismo de assinatura eletrônica através do uso de certificado digital padrão ICP-Brasil, atendendo assim a legislação vigente no nosso País para a criação de documentos eletrônicos válidos juridicamente.

Deve considerar-se, portanto, que:

- 1) há um grande volume de prontuários em papel armazenados nos hospitais, com grande dificuldade de acesso e disponibilidade de informações;
- 2) é de interesse das partes envolvidas no atendimento ao paciente (este próprio, os profissionais e as instituições de saúde) que as informações sobre o paciente estejam sempre disponíveis quando necessárias;
- 3) a evolução tecnológica e a legislação vigente no País permite a criação de documentos eletrônicos seguros, com garantia de autenticidade e integridade;
- 4) o documento eletrônico resultante da digitalização do prontuário pode ser assinado eletronicamente com certificado digital padrão ICP-Brasil;
- 5) é evidente que o prontuário digitalizado assinado com ICP Brasil é muito mais seguro e disponível que o prontuário em papel, e também atende aos requisitos legais;
- 6) a Lei 12.682/2012, também conhecida como a Lei da Digitalização, não trata do descarte dos documentos originais digitalizados.

4

Em face do exposto, pode-se considerar que, uma vez cumpridas as exigências legais e procedimentos para a digitalização e assinatura com certificado digital, o prontuário em papel pode ser eliminado, mantendo-se o documento eletrônico correspondente (prontuário digitalizado) por um período mínimo de 20 anos após o processo de digitalização.

Para tanto, proponho ao Congresso Nacional o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2014.

Senador **ROBERTO REQUIÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

LEI Nº 12.682, DE 9 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos e privados serão regulados pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

5

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

Art. 4º As empresas privadas ou os órgãos da Administração Pública direta ou indireta que utilizarem procedimentos de armazenamento de documentos em meio eletrônico, óptico ou equivalente deverão adotar sistema de indexação que possibilite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Os registros públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Márcia Pelegrini

Guido Mantega

Jorge Hage Sobrinho

Luis Inácio Lucena Adams

Foram vetados:

Art. 2º É autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos e privados, sejam eles compostos por dados ou imagens, observadas as disposições constantes desta Lei e da regulamentação específica.

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação deverá observar a legislação pertinente.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, procedida de acordo com o disposto nesta Lei terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito.

Art. 5º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

Art. 7º Os documentos digitalizados nos termos desta Lei terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, consoante a Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e regulamentação posterior.

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.**Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.**

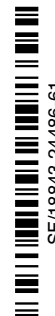
(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 09/05/2014.

4

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2017, do Senador Paulo Rocha, que *altera a Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre a composição e o processo de escolha dos membros do Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional.*



RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 385, de 2017, de autoria do Senador Paulo Rocha. A proposição visa a alterar a Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, que institui o Conselho de Comunicação Social (CCS), na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras providências, para dispor sobre a composição e o processo de escolha dos membros do referido colegiado.

Em seu art. 2º, o projeto traz nova redação para o art. 4º da Lei nº 8.389, de 1991, com alterações em seu caput e § 2º, além de inclusão de § 6º.

O texto proposto para o caput do citado artigo 4º altera a composição do CCS, incluindo novos membros como representantes das empresas e dos profissionais de telecomunicações e do Comitê Gestor da internet no Brasil (CGI.br). Também altera a composição do conselho para substituir o representante das empresas de rádio e o das empresas de televisão por um representante das emissoras privadas de radiodifusão e outro das

emissoras públicas. Por fim, altera de cinco para sete o número de representantes da sociedade civil, para manter o princípio de garantia de maioria para esse segmento, como apontado na justificção.

A modificação do § 2º desse mesmo art. 4º prevê que a eleição dos membros do CCS pelo Congresso Nacional será precedida de consultas às entidades representativas das empresas e das categorias profissionais com participação no conselho. Além disso, está prevista a realização de chamamento público para habilitação de candidatos às vagas destinadas aos representantes da sociedade civil.

O § 6º incluído no art. 4º pela proposição estabelece requisitos para os representantes da sociedade civil, que deverão ser indicados por organizações nacionais representativas de segmentos expressivos da sociedade ou por organizações que atuem nacionalmente na comunicação comunitária, no campo jurídico ou nas áreas de comunicação, educação ou psicologia.

Em seu art. 3º, o projeto estabelece que a lei dele decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme incisos VII e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à comunicação, à radiodifusão e à televisão, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe à CCT examinar também os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.



A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

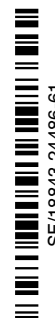
No que tange à juridicidade e à regimentalidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

No mérito, não se reconhece o acerto nas modificações pontuais sugeridas pelo Projeto, a começar por fundir a representação das empresas de televisão e de rádio numa só, a das emissoras de radiodifusão, a despeito das diferentes realidades, desafios e questões que cada segmento aporta à comunicação social.

De forma antinômica ao que foi enunciado de início, reduz a participação das empresas privadas do setor a um só representante – e ainda mais afeta a representatividade das empresas de rádio e televisão, que atuam em regime concorrencial e de mercado, para reservar espaço comparável à presença de entidades que atuam na comunicação comunitária, restrita à radiodifusão sonora e de fins não lucrativos, ou na área da educação e/ou psicologia, ou no campo jurídico, alargando o dimensionamento heterogêneo e multipartite do CCS, não necessariamente focados na comunicação social, sobretudo privada e comercial.

Da mesma forma, a perda de representatividade setorial vai além, quando se substitui a previsão de um “engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social” por um “engenheiro com notório saber na área das comunicações” – considerando-se a autonomia normativa, conceitual e tecnológica entre a comunicação social e as (tele)comunicações, erigida no próprio texto da Lei Maior, a partir da EC nº 8, de 15/8/95, que distinguiu cada qual, como dispostas nos incisos XI e XII, aliena “a”, do art. 21 .

Ao mesmo tempo, pretende distinguir a representação da radiodifusão entre emissoras privadas e emissoras públicas, o que implica, de plano, acrescentar a presença interventiva do Poder Público nos debates e decisões do Conselho – contrariando, novamente, os pressupostos anunciados para a reorganização da sua composição.



A previsão de representantes das empresas de rádio e de televisão não inibe, nem afasta a possibilidade de que um e outro sejam provenientes da radiodifusão pública, ainda que por hipótese; mas, a predeterminação em lei de que um representante da radiodifusão seja oriundo das emissoras públicas, evidentemente labora em desfavor da proporcionalidade da sociedade civil – circunstância que não é afastada, ou é agravada com os critérios perfilhados para expandir a presença desta, que elegem, em alguns casos, representações de segmentos minoritários que, naturalmente, não podem expressar valores ou posições prevaletentes na sociedade, mas apenas de grupos ou parcelas.

Cabe, mais, o reparo ao projeto, no tocante à questão do quórum de composição, que se reflete, de forma contraproducente, sobre o quórum deliberativo para aprovação das matérias no âmbito do Conselho.

Ora, o disciplinamento regimental sobre a organização e funcionamento do Conselho ajusta-se à atual formatação do CCS, com 13 membros, o que possibilita ou torna viável o eventual desempate pelo voto do seu Presidente. Entretanto, ao abandonar a composição por número ímpar, fixando-a em 18 membros, o Projeto poderá simplesmente, ainda que no terreno das hipóteses, tornar inócuo o poder de desempate reconhecido ao Presidente, a ponto de sequer chegar a exercitá-lo; de tal sorte que, não tendo também o direito de voto igual ao de seus pares, ficará despojado de qualquer possibilidade de interferir ou participar do processo deliberativo colegiado.

Para concluir, as alterações propostas no projeto prejudicam ao papel institucional e se desviam dos pressupostos constitucionais que, em boa hora, sensibilizaram os Constituintes para dotar o Poder Legislativo Federal de órgão auxiliar. Em lugar de um Conselho consultivo e opinativo, que contribua qualitativamente as decisões e debates congressuais, facilmente se transmutará em assembleia propositiva, marcada por expressões singulares, não raro contrastantes ou predispostas a polemizar decisões e políticas traçadas pelos órgãos competentes do Congresso Nacional.

Concluimos, portanto, pelos fundamentos apontados, não se recomendam as alterações aventadas pelo Projeto, seja quanto à composição, seja quanto aos critérios de representatividade dos membros do Conselho de Comunicação Social.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 385, DE 2017

Altera a Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre a composição e o processo de escolha dos membros do Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA)

DESPACHO: À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre a composição e o processo de escolha dos membros do Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre a composição e o processo de escolha dos membros do Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional

Art. 2º O art. 4º da Lei 8.389, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

I – Um representante das emissoras privadas de radiodifusão;

II – Um representante das emissoras públicas de radiodifusão;

III – um representante das empresas da imprensa escrita;



SF/17430.45028-09

IV – Um representante das empresas de telecomunicação;

V – Um engenheiro com notório saber na área das comunicações;

VI – Um representante da categoria profissional dos jornalistas;

VII – Um representante da categoria profissional dos radialistas;

VIII – Um representante da categoria profissional dos artistas;

IX – Um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;

X – Um representante das categorias profissionais de telecomunicações;

XI – Um representante do Comitê Gestor da internet no Brasil;

XII – Sete membros representantes da sociedade civil.

§ 1º Cada membro do Conselho terá um suplente exclusivo.

§ 2º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional, que será precedida de:

I - Consulta às entidades representativas das empresas e das categorias profissionais representadas no Conselho para a indicação de seus representantes e respectivos suplentes.



SF/17430.45028-09

II - chamamento público para habilitação de candidatos às vagas referentes aos representantes da sociedade civil;

.....
.....

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 3º, poderão ser representantes da sociedade civil:

I – Indicados por organizações/instituições de âmbito nacional e que, reconhecidamente, representam segmentos expressivos da sociedade, como mulheres, negros e jovens, entre outros;

II – Indicados por organizações/instituições de pesquisa sobre comunicação;

III – indicados por organizações/instituições de âmbito nacional que, comprovadamente, atuam na comunicação comunitária;

IV – Indicados por organizações/instituições de âmbito nacional que, comprovadamente, atuam no campo jurídico;

V – Indicados por organizações/instituições de âmbito nacional que, comprovadamente, atuam na área da educação e/ou psicologia;

VI – Indicados por organizações/instituições de âmbito nacional que, comprovadamente, atuam na área da comunicação”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17430.45028-09

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional para questões relativas às comunicações, foi previsto pelo art. 224 da Constituição Federal de 1988, sendo instituído pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, que ora se pretende alterar.

A primeira alteração proposta diz respeito à composição do Conselho, com ampliação da representação de empresas e de categorias profissionais e, para manter o princípio de garantia de maioria para a representação da sociedade civil, ampliação também dos representantes da sociedade civil.

A composição do CCS foi o objeto de discussão pelo próprio Conselho, pelo menos em suas últimas formações. Ficou evidente que novos atores do setor das comunicações precisam estar representados, principalmente em decorrência das mudanças tecnológicas das últimas décadas, com o crescimento da internet e os novos serviços encampados pelas empresas de telecomunicações.

Justifica-se, portanto, que empresas e categorias profissionais das telecomunicações estejam representadas. Em relação à internet, em razão de seu caráter internacional e dos diversos atores nacionais envolvidos em sua dinâmica, entendemos que a melhor solução é a representação no CCS do Comitê Gestor da Internet no Brasil, órgão tripartite (governo, empresas e usuários), responsável por estabelecer as diretrizes e normas para o uso e desenvolvimento da internet no país.

Definida a composição, a presente propositura de alteração da Lei 8.389, também busca estabelecer critérios que legitimem as representações das empresas, das categorias profissionais e da sociedade civil.

A Lei nº 8.389/91 estabelece que os membros do CCS e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão do Congresso Nacional, podendo as entidades representativas dos setores mencionados no artigo 4º sugerir nomes à mesa do Congresso Nacional. Em seguida, no § 3º do mesmo artigo 4º, a lei estabelece que “os membros do Conselho deverão



ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada”. O disposto neste § 3º é o único critério estabelecido para a eleição dos conselheiros.

Em relação às indicações dos representantes das empresas de comunicação e das categorias de profissionais da área, propomos que as entidades representativas sejam chamadas a indicar seus representantes e respectivos suplentes. Assim tem sido desde a instalação do Conselho.

A proposta ora apresentada também prevê critérios objetivos e democráticos para balizar a eleição dos representantes da sociedade civil para o CCS. Esses critérios foram amplamente debatidos pelo próprio CCS, que aprovou uma recomendação ao Congresso Nacional.

Não há dúvidas quanto à competência dos congressistas para a eleição dos membros do CCS, mas a definição de critérios e a previsão de chamamento público para habilitação das entidades irão eliminar as dificuldades que existiram no passado e que levaram a situações anacrônicas, como a indicação de membros do governo federal e de representantes das empresas de comunicação para as vagas que deveriam ser da sociedade civil.

O objetivo é assegurar maior transparência e participação no processo de escolha dos representantes da sociedade civil, para que o interesse maior da sociedade brasileira prevaleça nas deliberações que o CCS tomar, para auxiliar o Congresso Nacional.

Peço, portanto, o apoio de Vossas Excelências para aprovar a proposta que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA





LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 224

- Lei nº 8.389, de 30 de Dezembro de 1991 - LEI-8389-1991-12-30 - 8389/91

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8389>

- artigo 4º

5

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2017, do Senador Lasier Martins, que altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, “para estabelecer a aplicação dos recursos do fundo na instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos penitenciários e em outros locais em que sua utilização seja exigida por lei.”



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 285, de 2017, do Senador Lasier Martins, que visa, basicamente, destinar recursos financeiros para a instalação, o custeio e a manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos penitenciários e outros locais.

Para tanto, altera o art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que criou o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), a fim de instituir mais essa hipótese de aplicação de seus recursos.

Na Justificação, o Senador Lasier Martins destaca que, *cientes de que o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) tem, todos os anos, saldo bilionário de recursos não aplicados, apresentamos a presente proposição, com o objetivo de possibilitar o uso dos recursos desse fundo na instalação de bloqueadores de sinais nas penitenciárias.*

Dessa maneira, poderemos evitar o aumento da criminalidade no País, impedindo que criminosos continuem a comandar suas quadrilhas de dentro dos presídios.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CAE, em reunião realizada em 5 de dezembro de 2017, foi aprovado o relatório do senador Armando Monteiro, que passou a constituir o parecer da CAE, favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).

Não foram apresentadas emendas.

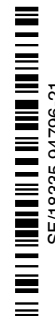
II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes à matéria tratada no projeto em exame. Além do mérito, cabe a esta Comissão tratar de aspectos atinentes à sua constitucionalidade e juridicidade, uma vez que o PLS nº 285, de 2017, nela tramita em regime de decisão terminativa.

A matéria objeto da proposição, qual seja, destinação de recursos financeiros de fundo público, no caso do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) e do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), trata de questões atinentes ao Direito Penitenciário e ao Direito Financeiro, sujeitas, nos termos constitucionais, a legislação concorrente da União.

Dessa forma, a disciplina da matéria é condizente com a competência legislativa da União (art. 24, inciso I, CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da CF), não havendo impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Assim, o projeto de lei em exame não apresenta vício de constitucionalidade quanto à iniciativa parlamentar para a instauração do processo legislativo, nem relativamente à matéria nele tratada. Como estipulado no art. 48 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem, certamente, a referente à destinação de recursos financeiros de fundo público. Não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da Constituição



Federal, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República na matéria tratada no projeto.

De resto, não há reparos a fazer ao texto, salientando, ainda, que o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Em relação ao mérito, entendemos ser a proposição oportuna e pertinente. O acesso de criminosos à rede de comunicação sem fio nos estabelecimentos penais brasileiros é, sem dúvida, um grave e complexo problema, ainda recorrente, sobretudo pelas consequências maléficas que daí resultam e que desafiam a Administração Penitenciária de todas as unidades da Federação.

É verdade que, hoje, já se encontra tipificado na legislação brasileira criminal o ingresso de pessoa portando aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional (Lei nº 12.012, de 2009).

Todavia, essa norma restritiva, que se aplica às visitas e aos agentes penitenciários, não tem sido de plena eficácia para a consecução do objetivo maior de inviabilizar a sua utilização por parte de presidiários.

Nesse sentido, as discussões sobre o bloqueio de sinais de radiocomunicações em certas e determinadas áreas adquiriu relevância e se coloca como real alternativa para a consecução daquele objetivo maior. Os bloqueadores de celulares, rádio-transmissores e outros meios são instrumentos tecnológicos hoje disponíveis e que têm a capacidade de impedir que uma região ou área consiga receber ou fazer qualquer ligação através desses sistemas de comunicação.

No âmbito dessa discussão, também se tem presente que a possibilidade de bloqueio de serviços de telecomunicações sem fio em estabelecimentos penais já é prevista no art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que alterou a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicações para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios”.



A referida legislação impôs, portanto, às próprias instituições carcerárias a obrigação de instalar os bloqueadores de sinais de radiocomunicação, ou seja, a responsabilidade para tanto estaria nas mãos do poder público e não da iniciativa privada. E, de forma acertada, adequada e pertinente, o PLS nº 285, de 2017, identifica a principal restrição a dar efetividade à limitação pretendida, qual seja a de ordem financeira e orçamentária.

Por fim, concordamos plenamente com a orientação aprovada pela CAE, no sentido de substituir o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) da incumbência de prover os recursos necessários, pelo Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), que, conforme o art. 1º da Lei Complementar nº 79, de 1994, que o criou, tem por finalidade *proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional*.

Como ressaltado no Parecer da CAE, *a rigor, portanto, os recursos do FUNPEN já podem ser usados para a finalidade de instalar, custear e manter o bloqueio de sinais de telecomunicações em estabelecimentos penitenciários e prisionais. Não obstante, em consonância com a correta intenção do PLS nº 285, de 2017, somos da opinião de que cabe dotar a referida legislação de disposições específicas nesse sentido, de modo a torná-la mais explícita quanto a esse objetivo.*

Mais ainda, como bem enfatizado nesse parecer, *vale lembrar que a recém-publicada Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017, convertida da Medida Provisória nº 781, de 2017, determinou que é vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN. Nesse aspecto, embora o referido fundo tenha uma gama maior de obrigações, tem maior respaldo formal para garantir o direcionamento de verbas orçamentárias para o objetivo que aqui se pretende.*

III – VOTO

Em face do exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2017, nos termos aprovados pela CAE.

Sala da Comissão,

5

, Presidente

, Relator



SF/18335.94796-21



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 127, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº285, de 2017, do Senador Lasier Martins, que Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para estabelecer a aplicação dos recursos do fundo na instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos penitenciários e em outros locais em que sua utilização seja exigida por lei.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Armando Monteiro

05 de Dezembro de 2017



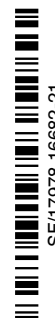


SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2017, do Senador Lasier Martins, que altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para estabelecer a aplicação dos recursos do fundo na instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos penitenciários e em outros locais em que sua utilização seja exigida por lei.



SF/17978.16682-21

Relator: Senador **ARMANDO MONTEIRO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 285, de 2017, do Senador Lasier Martins, conforme a ementa. O objetivo da proposição é prover recursos para a instalação, o custeio e a manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos penitenciários e outros locais em que a lei assim exija.

Para tanto, propõe acrescentar nova alínea ao art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que criou o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), a fim de instituir mais essa hipótese de aplicação de seus recursos.

O projeto contém apenas três artigos. O art. 1º praticamente repete a ementa. O art. 2º acrescenta a alínea “e” ao art. 3º da Lei nº 5.070, de 1966. Já o art. 3º é a cláusula de vigência, segundo a qual a lei resultante da sua aprovação entrará em vigor quarenta e cinco dias após a publicação.

Na Justificação, o autor aponta ser do interesse público que alguns locais, como os estabelecimentos prisionais, estejam excluídos da cobertura das redes de telefonia móvel celular, a fim de coibir a atuação de quadrilhas desde dentro dos estabelecimentos de reclusão.

Lembra ainda que, embora diversos estados tenham tomado a iniciativa de aprovar leis determinando que as prestadoras de serviços de telecomunicações instalem equipamentos bloqueadores, tais normas têm sido consideradas inconstitucionais, pois tal obrigação é do Estado e não das empresas.

Por fim, observa que o FISTEL tem sistematicamente apresentado grande saldo de recursos não aplicados, que poderiam ser utilizados para o fim proposto.

A matéria foi lida no dia 22 de agosto de 2017 e encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa.

No dia 12 de setembro de 2017, fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro da matéria.

De início, gostaríamos de consignar nossa concordância com o mérito do PLS nº 285, de 2017. A questão da segurança pública é uma das que mais preocupa a sociedade brasileira e, já há mais tempo do que devido, o acesso de criminosos à rede de comunicação móvel celular de dentro de presídios ou penitenciárias tem-se revelado um ponto vulnerável nos esforços de fazer valer a lei e a ordem.



A proposição parte do pressuposto correto de que cabe ao Estado prover os meios e os recursos necessários à consecução da política de segurança. Tal entendimento deriva do próprio posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) pela inconstitucionalidade de leis estaduais que pretenderam impor, às provedoras de serviços de telefonia, a responsabilidade por instalar os mecanismos de bloqueio de sinais de telecomunicações em unidades prisionais.

Posto isso, pedimos vênia ao nobre autor para discordar da atribuição ao FISTEL da incumbência de prover os recursos necessários à tarefa em tela. Instituído pela Lei nº 5.070, de 1966, esse fundo tem a clara finalidade, conforme o art. 1º da citada norma, de *prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução*.

Nesse sentido, a nova alínea proposta ao art. 3º do referido diploma seria, por assim dizer, um corpo estranho ao seu espírito geral e a seus propósitos específicos. Entendemos, portanto, que tal medida, conquanto meritória, não se afigura a mais adequada em termos formais, mormente em face da plena vigência da Lei Complementar (LCP) nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que criou o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

Conforme o seu art. 1º, a citada lei complementar tem por finalidade *proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional*.

Especificamente, de acordo com o art. 3º da LCP nº 79, de 1994, os recursos do FUNPEN devem ser aplicados, entre outros, na construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais (inciso I), na manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança (inciso II), e no financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária (inciso XVII).

A rigor, portanto, os recursos do FUNPEN já podem ser usados para a finalidade de instalar, custear e manter o bloqueio de sinais de telecomunicações em estabelecimentos penitenciários e prisionais. Não obstante, em consonância com a correta intenção do PLS nº 285, de 2017, somos da opinião de que cabe dotar a referida legislação de disposições



SF/17978.16682-21

específicas nesse sentido, de modo a torná-la mais explícita quanto a esse objetivo.

Do ponto de vista financeiro, compreendemos a motivação do nobre Senador Lasier Martins, que bem observou a sistemática subutilização dos recursos do FISTEL ao longo dos anos. No entanto, é importante alertar que a simples inclusão do dispositivo ora pretendido na Lei nº 5.070, de 1966, não seria nenhuma garantia de que as dotações orçamentárias sofreriam menos contingenciamentos. Aliás, dada a atual realidade fiscal, é alta a probabilidade de que a nova regra tenha pouca ou nenhuma efetividade.

Por outro lado, vale lembrar que a recém publicada Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017, convertida da Medida Provisória nº 781, de 2017, determinou que é vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN. Nesse aspecto, embora o referido fundo tenha uma gama maior de obrigações, tem maior respaldo formal para garantir o direcionamento de verbas orçamentárias para o objetivo que aqui se pretende.

No intuito de adequar a presente proposição às considerações aqui expostas, segue nosso voto.

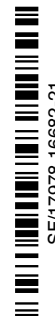
III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2017, na forma da seguinte:

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para estabelecer a aplicação dos recursos do fundo na instalação, custeio e



SF/17978.16682-21

manutenção do bloqueio de sinais de tele e radiocomunicações em estabelecimentos prisionais e em outros locais em que sua utilização seja exigida por lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

XVIII - instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de tele e radiocomunicações em estabelecimentos prisionais e em outros locais em que sua utilização seja exigida por lei.

.....

§ 8º Para o fim do disposto no inciso XVIII, as prestadoras de serviços de telecomunicações deverão franquear acesso irrestrito a todas as informações e tecnologias necessárias para que o órgão gestor do estabelecimento prisional possa impedir o acesso às redes de tele e radiocomunicações e transmissão de dados, colaborando para a implementação de soluções tecnológicas viáveis, eficazes e eficientes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17978.16682-21



Relatório de Registro de Presença
CAE, 05/12/2017 às 10h - 53ª, Ordinária
 Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER PRESENTE
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET PRESENTE	5. VAGO
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
HUMBERTO COSTA PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
DALIRIO BEBER PRESENTE	2. SÉRGIO DE CASTRO PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPIANO PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE



8

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 285/2017)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO).

05 de Dezembro de 2017

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 285, DE 2017

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para estabelecer a aplicação dos recursos do fundo na instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos penitenciários e em outros locais em que sua utilização seja exigida por lei.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que *cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações*, para estabelecer a aplicação dos recursos do fundo na instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos penitenciários e em outros locais em que sua utilização seja exigida por lei.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para estabelecer a aplicação de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações na instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos penitenciários e em outros locais em que sua utilização seja exigida por lei.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea e:

“**Art. 3º**

.....

e) na instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos penitenciários e em outros locais em que sua utilização seja exigida por lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação da cobertura das redes de telecomunicações, especialmente das redes de telefonia móvel celular, é uma grande demanda



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

da população e deve ser estimulada por meio de políticas públicas. Entretanto, também é interesse público que alguns locais estejam excluídos da cobertura dessas redes, como ocorre com as penitenciárias.

Por essa razão, diversos Estados da Federação têm elaborado leis determinando que as prestadoras de serviços de telecomunicações instalem equipamentos bloqueadores nos presídios situados dentro de suas áreas de cobertura. Dessa forma, se conciliariam os dois interesses envolvidos: o acesso da população em geral aos serviços de telefonia móvel e o impedimento do uso desse serviço pelos reclusos.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado pela inconstitucionalidade dessas leis estaduais. Aponta a Suprema Corte que a responsabilidade pelo bloqueio dos sinais nos estabelecimentos prisionais é do Estado, não sendo possível transferir essa obrigação às empresas de telecomunicações.

Diante desse contexto, e cientes de que o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) tem, todos os anos, saldo bilionário de recursos não aplicados, apresentamos a presente proposição, com o objetivo de possibilitar o uso dos recursos desse fundo na instalação de bloqueadores de sinais nas penitenciárias.

Dessa maneira, poderemos evitar o aumento da criminalidade no País, impedindo que criminosos continuem a comandar suas quadrilhas de dentro dos presídios.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.070, de 7 de Julho de 1966 - Lei do FISTEL - 5070/66
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5070>
- artigo 3º

6

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão - CAC nº 10, de 2015, remetido ao Senado Federal por meio do Ofício “S” nº 39, de 2015 (OFC nº 67, de 2015, na Câmara dos Deputados), que comunica *a transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da RÁDIO CLUBE SÃO DOMINGOS LTDA., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de São Domingos, Estado de Santa Catarina.*



RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem novamente ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação Comunicação e Informática (CCT) o comunicado de transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da RÁDIO CLUBE SÃO DOMINGOS LTDA., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de São Domingos, Estado de Santa Catarina.

A matéria foi remetida ao Senado Federal pela Câmara dos Deputados por meio do Ofício “S” nº 39, de 2015 (OFC nº 67, de 2015, na origem), que encaminha a Mensagem nº 358, de 29 de junho de 2010, acompanhada do Despacho de 25 de novembro de 2009 e da Exposição de Motivos do Ministério das Comunicações nº 1.063, de 25 de novembro de 2009.

O processado também está instruído com informações sobre o novo quadro societário e diretivo da concessionária e respectivas participações acionárias.

A matéria foi anteriormente apreciada pela CCT, em 24 de novembro de 2015, quando a Comissão aprovou o Requerimento nº 1.365, de 2015, solicitando ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações informações complementares para subsidiar a deliberação. As respostas ao citado requerimento foram recebidas por meio do Ofício nº 46.211/2016/SEI-MCTIC, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que encaminhou a Nota Informativa nº 2.529/2016/SEI-MCTIC, de 9 de novembro de 2016.

II – ANÁLISE

O Requerimento nº 1.365, de 2015, da CCT, solicitava:

I - data de publicação de ato, se existir, que tenha autorizado a última alteração no controle societário da entidade que detém a outorga do referido serviço de radiodifusão;

II - números de registro nos cadastros oficiais de pessoas físicas ou jurídicas de todos que passaram a ter alguma participação no capital social da entidade que, após a transferência, controla o referido serviço de radiodifusão;

III - comprovação da nacionalidade de cada pessoa física que, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social da entidade que, após a transferência, controla o referido serviço de radiodifusão;

IV - relação de outras outorgas de serviço de radiodifusão detidas, direta ou indiretamente, por cada pessoa física ou jurídica que direta ou indiretamente, detenha participação no capital social da entidade que, após a transferência, controla o referido serviço de radiodifusão.

Com relação ao item I, a documentação recebida informa a existência de transferência anterior, mas não indica a data em que teria ocorrido. Cita ainda que teria sido encaminhado o anexo (0948002), que, entretanto, não foi localizado.

Não foram localizados os números de registro solicitados no item II.



Também não foram localizados os documentos comprobatórios de nacionalidade solicitados no item III. Sobre essa questão, a Nota Informativa nº 2.529/2016/SEI-MCTIC menciona a existência do anexo (0948079), o qual, contudo não foi localizado.

Acerca do item IV, foi informado que “os sócios envolvidos participam apenas da Rádio Clube São Domingos Ltda.” Dessa forma, fica respondido que os cotistas não têm participação **direta** em outras outorgas. Não há, entretanto, qualquer manifestação com relação a eventuais participações indiretas, de modo que a questão foi atendida apenas parcialmente.

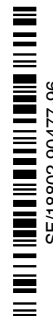
Com base no material recebido, constata-se que foi respondido apenas o questionado no item IV, e, ainda assim, só parcialmente. Nesses termos, persiste a necessidade das informações solicitadas para a apreciação da matéria.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pelo **encaminhamento** ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações do novo requerimento de informações a seguir e pelo **sobrestamento** da tramitação do Ofício “S” nº 39, de 2015, nos termos do art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal.

REQUERIMENTO Nº , DE 2017

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, e considerando o disposto no Ato nº 2, de 2011, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), requeiro sejam novamente solicitadas ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações as seguintes informações referentes à transferência de controle societário da RÁDIO CLUBE SÃO DOMINGOS LTDA., concessionária do



SF/18802.90477-96

serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de São Domingos, Estado de Santa Catarina, de que trata o Ofício “S” nº 39, de 2015:

I - data de publicação de ato, se existir, que tenha autorizado a última alteração no controle societário da entidade que detém a outorga do referido serviço de radiodifusão (alteração anterior à que foi comunicada);

II - número de registro nos cadastros oficiais de pessoas físicas ou jurídicas de todos que passaram a ter alguma participação no capital social da entidade que, após a transferência, controla o referido serviço de radiodifusão;

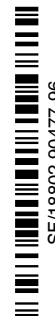
III - comprovação da nacionalidade de cada pessoa física que, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social da entidade que, após a transferência, controla o referido serviço de radiodifusão;

IV - relação de outras outorgas de serviço de radiodifusão detidas **indiretamente** por cada pessoa física que detenha participação no capital social da entidade que, após a transferência, controla o referido serviço de radiodifusão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

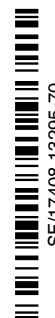


SF/18802.90477-96

7

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 142, de 2017 (nº 450, de 2016, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E CULTURAL DE ESTREITO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Estreito, Estado do Maranhão.*



RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 142, de 2017 (nº 450, de 2016, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E CULTURAL DE ESTREITO* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Estreito, Estado do Maranhão. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

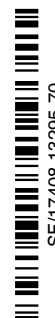
O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

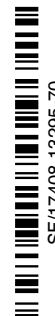
O exame da documentação que acompanha o PDS nº 142, de 2017, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/17408.13295-70

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 142, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E CULTURAL DE ESTREITO* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Estreito, Estado do Maranhão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

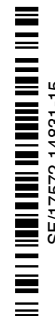
, Presidente

, Relator

8

Minuta
PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 184, de 2017 (nº 653, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária Nova Esperança FM Cultural e Comunicação Social para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Nova Esperança do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.*



SF/17572.14831-15

RELATOR: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 184, de 2017 (nº 653, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova autorização outorgada à *Associação Rádio Comunitária Nova Esperança FM Cultural e Comunicação Social* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Nova Esperança do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações à Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o voto favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

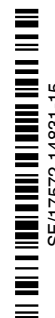
Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF/17572.14831-15

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 184, de 2017, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 184, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova autorização outorgada à *Associação Rádio Comunitária Nova Esperança FM Cultural e Comunicação Social* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Nova Esperança do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

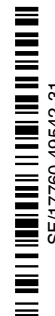


SF/17572.14831-15

9

Minuta
PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 185, de 2017 (nº 686, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural Rio dos Cedros para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina.*



RELATOR: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 185, de 2017 (nº 686, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária e Cultural Rio dos Cedros* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazio em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

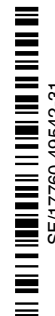
O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 185, de 2017, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/17760.49542-31

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 185, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária e Cultural Rio dos Cedros* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF/17760.49542-31

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **PEDRO CHAVES**

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 123, de 2017 (nº 687, de 2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova concessão outorgada à Rádio Salamanca de Barbalha S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias no Município de Barbalha, Estado do Ceará.*



SF/17085.47543-09

RELATOR: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 123, de 2017 (nº 687, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão outorgada à *Rádio Salamanca de Barbalha S.A.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias no Município de Barbalha, Estado do Ceará. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **PEDRO CHAVES**

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 123, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova concessão outorgada à *Rádio Salamanca de Barbalha S.A.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias no Município de Barbalha, Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF/17085.47543-09

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2017.

Senador **OTTO ALENCAR**, Presidente

Senador **PEDRO CHAVES**, Relator

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 158, de 2017 (nº 666, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA INOCENCIA DE COMUNICAÇÃO E MARKETING para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Inocência, Estado de Mato Grosso do Sul.*



SF/17873.02402-75

RELATOR: Senador PEDRO CHAVES

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 158, de 2017 (nº 666, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA INOCENCIA DE COMUNICAÇÃO E MARKETING para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Inocência, Estado de Mato Grosso do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações à Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o voto favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 158, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA INOCENCIA DE COMUNICAÇÃO E MARKETING para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Inocência, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão, 11 de outubro de 2017.

Senador **OTTO ALENCAR**, Presidente

Senador **PEDRO CHAVES**, Relator

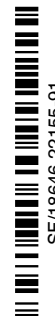
12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 201, de 2017 (nº 1.627, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova permissão outorgada à Rádio Vizinhança FM Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.*



SF/18646.22155-91

RELATOR: Senador PEDRO CHAVES

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 201, de 2017 (nº 1.627, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão outorgada à *Rádio Vizinhança FM Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 136, de 2013, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações à Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

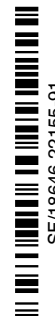
O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 201, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova permissão outorgada à *Rádio Vizinhança FM Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

frequência modulada no Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 13 de março de 2018.

Senador OTTO ALENCAR, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator



13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 207, de 2017 (nº 701, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova permissão outorgada à Rádio FM Niquelândia Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Niquelândia, Estado de Goiás.*



SF/18725.67548-34

RELATOR: Senador PEDRO CHAVES

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 207, de 2017 (nº 701, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão outorgada à *Rádio FM Niquelândia Ltda.* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Niquelândia, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações à Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

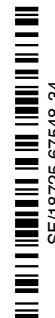
O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 207, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova permissão outorgada à *Rádio FM Niquelândia Ltda.* para executar serviço de radiodifusão sonora em



SF/18725.67548-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

frequência modulada no Município de Niquelândia, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 13 de março de 2018.

Senador OTTO ALENCAR, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator



14

PARECER Nº , DE 2017

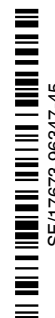
Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 78, de 2017 (nº 183, de 2015, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE NOVA MINDA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Japonvar, Estado de Minas Gerais.*

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 78, de 2017 (nº 183, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE NOVA MINDA* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Japonvar, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações à Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SF/17673.96347-45

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o voto favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

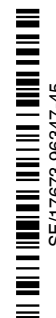
Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou



SF/17673.96347-45

princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 78, de 2017, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

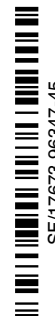
III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 78, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **APROVAÇÃO** do ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE NOVA MINDA* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Japonvar, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente.



SF/17673.96347-45

15

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 79, de 2017 (nº 256, de 2015, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL PADRE DE MAN para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais.*



RELATOR: Senador DAVI ALCOLUMBRE

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 79, de 2017 (nº 256, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL PADRE DE MAN para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF/17733.02473-94

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 79, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **APROVAÇÃO** do ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL PADRE DE MAN para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

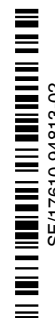
, Presidente.



16

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 84, de 2017 (nº 309, de 2015, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO CAETANO DO XOPOTÓ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cipotânea, Estado de Minas Gerais.*



SF/17610.94813-02

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 84, de 2017 (nº 309, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO CAETANO DO XOPOTÓ** para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cipotânea, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

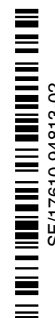
Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou



SF/17610.94813-02

princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 84, de 2017, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

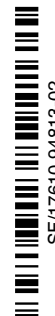
III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 84, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **APROVAÇÃO** do ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO CAETANO DO XOPOTÓ* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cipotânea, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente.



SF/17610.94813-02

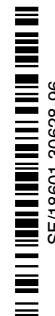
17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 195, de 2017 (nº 706, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Belém, Estado do Pará.*



SF/18601.30628-96

RELATOR: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 195, de 2017 (nº 706, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à ***REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.*** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Belém, Estado do Pará. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

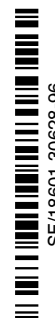
II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

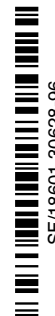
A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 195, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Belém, Estado do Pará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF/18601.30628-96

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 194, de 2017 (nº 687, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS** para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Trindade, Estado de Goiás.*



SF/18978.26291-89

RELATOR: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 194, de 2017 (nº 687, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à **UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS** para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Trindade, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

Devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se



SF/18978.26291-89

que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 194, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Trindade, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF/18978.26291-89

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

19

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 220, de 2017 (nº 1.424, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova permissão outorgada à **RÁDIO CULTURA DE GUAÍRA LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Guairá, Estado de São Paulo.*



SF/18583.88328-88

RELATORA: Senadora REGINA SOUSA**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 220, de 2017 (nº 1.424, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão outorgada à ***RÁDIO CULTURA DE GUAÍRA LTDA.*** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Guairá, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu

o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 220, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não



SF/18563.88328-88

havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova permissão outorgada à *RÁDIO CULTURA DE GUAÍRA LTDA.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Guaíra, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18583.88328-88

20

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 198, de 2015 (nº 1.575, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Condor, Estado do Rio Grande do Sul.*



RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 198, de 2015 (nº 1.575, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à **SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Condor, Estado do Rio Grande do Sul.

Em parecer anteriormente aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), foi encaminhado requerimento de informações ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

As respostas ao citado requerimento foram recebidas por meio do Ofício nº 1.368/2017-SEI/MCTIC, que encaminhou a Nota Informativa nº 2.145/216-SEI/MCTIC.

A referida nota informativa confirma que, nos assentamentos do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), a **SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA** permanece com quadro societário e diretivo composto por **ALARICO LEITE DO AMARAL**, **DAVID FIGUEIREDO MARTINS** e **JOSÉ BENONY LIMA DO**

AMARAL. Afirma também que DAVID FIGUEIREDO MARTINS continuaria sendo o diretor da entidade. Ainda, informa que não haveria divergência entre os dados acostados no assentamento cadastral da SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA. e os constantes do Sistema de Acompanhamento de Controle Societário (SIACCO).

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As informações recebidas do MCTIC deixam claro que a alteração contratual ocorrida em 8 de agosto de 1984 (fls. 14–15), de fato, não atendeu às exigências legais para sua validade, especificamente àquelas constantes do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT). Verificou-se que a citada alteração foi realizada à revelia do poder outorgante. Deve, portanto, ser considerada como inválida.

Em decorrência, os supostos representantes da entidade, LOURENÇO ARDENGHI FILHO, LUCY MARTINS ARDENGHI e JEFFERSON MARTINS ARDENGHI, não têm legitimidade para representá-la e, conseqüentemente, não podem pleitear outorga para prestar serviço de radiodifusão em nome da SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA.

Adicionalmente, LOURENÇO ARDENGHI FILHO, que, de acordo com declaração presente à fl. 18 da documentação, é “dirigente” da entidade, foi eleito prefeito da cidade de Palmeira das Missões, no Rio Grande do Sul, em 2008. Destarte, no momento da expedição da outorga pelo Poder Executivo, LOURENÇO ARDENGHI FILHO exercia cargo com foro especial. Há, portanto, infração da vedação presente no parágrafo único do art. 38 do CBT.



Por fim, as informações prestadas pelo MCTIC evidenciam que, de fato, existe divergência entre a documentação que instrui o PDS nº 198, de 2015, e os registros da base de dados do Siacco. Essa situação exige providências para a apuração de seus motivos e, principalmente, para a garantia da correção da base de dados, tendo em vista que eventuais inconsistências podem ocasionar avaliações equivocadas quanto ao cumprimento das normas constitucionais e legais relativas à prestação dos serviços de radiodifusão, podendo inclusive induzir a erros no processo de aprovação de outorgas.

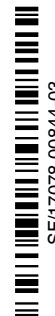
III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do PDS nº 198, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17078.00844-03